RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.000 - SP (2019/0074694-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	LUIZ BAURY RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	FABIANA DE ARAÚJO PRADO FANTINATO CRUZ - SP289993
RECORRIDO	:	SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA - SÍNDICO - SP059453 RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071 HOANES KOUTOUDJIAN FILHO - SP295777
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JÉSSICA GUERRA SERRA - SP306821

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Luiz Baury Rodrigues**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 44):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência. Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada após a quebra. Competência do Juízo Universal. Incidência da vis attractiva. Observância do juízo universal da Falência. Determinação de redistribuição da ação ao Juízo falimentar. Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1015 do CPC/2015. Não cabimento do recurso. Recurso não conhecido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 82/87).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, I e II, e 14 do CPC/2015. Sustenta que: **(I)** o Tribunal de origem foi omisso no tocante ao art. 14 do CPC/2015; e **(II)** a decisão impugnada pelo agravo de instrumento foi publicada em 29/4/2015, razão pela qual o regime recursal aplicável é o CPC/73.

Contrarrazões às fls. 91/104, 191/196 e 198/205.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1.022 do CPC/2015, pois a parte agravante, nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial, alega que a decisão combatida pelo agravo de instrumento foi publicada sob a vigência do CPC/73, de modo que o regime recursal do Novo Código seria inaplicável ao referido recurso.

Nas razões dos aclaratórios destacou que: *"Assim, a consolidação da situação jurídica, **in casu**, ocorreu com a publicização da decisão (29/04/2015) e sua juntada aos autos e não com a efetiva remessa dos autos que se deu em abril de 2016"* (fl. 76).

Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora agravante, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial, por violação do art. 1.022 do CPC/2015, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aludidos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator